



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 6588/2017

Rescisão do contrato n.º 072/2017 (prestação de serviço de agenciamento de viagens) e contratação do remanescente do ajuste.

Parecer n.º. 863/2018

1. Retornam os presentes autos após a implementação dos ajustes sugeridos no anterior parecer dessa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n.º 183546/2018).

2. *Ab initio*, essa unidade reconhece seu equívoco ao pontuar que a empresa não apresentou o Certificado de registro concedido pelo Ministério do Turismo, consoante exigido no item 7.1.1, “a”, do Termo de Referência. Como bem salientou a Diretoria-Geral, a referida comprovação foi de fato efetivada por meio do doc. n.º 160901/2018-fl. 4.

3. Quanto à fundamentação legal da rescisão unilateral, julgamos que o inciso II do art. 78 da Lei n.º 8.666/93 é a hipótese que melhor se amolda à situação em apreço.

4. Através do doc. n.º 193078/18, a SECONT anexa a minuta contratual englobando as alterações sugeridas nos itens 10.1 e 10.2 do parecer n.º 749 (doc. n.º 183546/2018).

4.1 Nesse particular, após análise da manifestação da SEAAC (doc. n.º 188740/2018), essa unidade destaca que encontrou aparentes inconsistências nos valores indicados na minuta. Dessa forma, propomos as seguintes alterações:

4.1.1. No item 1 da cláusula segunda, cumpre substituir a expressão “um novo” por “o”, vez que o valor referido corresponde ao primeiro período de vigência do ajuste.

4.1.2. No item 2 da cláusula segunda, deverá constar o valor de R\$ 548.297,63 em lugar de R\$ 520.253,46. De igual modo, o valor de R\$ 351.522,58 deverá ser substituído por R\$ 379.566,75.

4.1.3. Ainda no item 2 da cláusula segunda, cumpre ajustar a data citada para fazer constar 10.10.2019.

4.1.4. O item 5 da cláusula segunda deverá fazer menção ao pretendido acréscimo considerando o desconto da taxa de administração, ou seja, ao valor de R\$ 101.238,52 (cento e um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

(Fl. 2 do Parecer nº 863/2018)

5. Por fim, tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para custear a despesa no presente exercício (doc. nº 198068/2018), salientamos que, após efetuados os ajustes vindicados nos itens 3 e 4 desse parecer, as minutas encartadas estarão aptas a produzir os efeitos jurídicos almejados (docs. nºs 186316/2018 e 193078/2018), devendo a unidade competente atentar para a necessidade de serem confirmadas as regularidades fiscal e trabalhista da empresa V & P Serviços de Viagens Ltda. anteriormente à formalização da avença.

É o parecer.

Salvador, 04 de outubro de 2018.

Tereza Raquel Alves
Técnico Judiciário